



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 0884/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 29 de abril de 2025.

Assunto: Consulta Jurídica no PE nº 9117/2025

Processo Administrativo: 24/1300-0001021-8

O Departamento de Licitações - DELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o expediente oriundo do Pregão Eletrônico nº 9117/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio administrativo e limpeza, de natureza contínua, com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Conforme manifestação de fl. 1237, o Pregoeiro narra que a licitante **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** pertence ao regime de tributação através do lucro real, com utilização das alíquotas efetivas de 0,40% de PIS e 1,84% de COFINS no regime não-cumulativo. Para justificar as alterações nas alíquotas, a licitante anexou os seguintes documentos: memória de cálculo de média de alíquotas (fls. 1216/1218), Orientação nº 19 da Secretaria de Gestão da União (fls. 1220/1221), notas explicativas e memória de cálculos das planilhas de custos e formação de preços (fls. 1222/1224) e Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições de fls. 1225/1236.

Foi realizada diligência às fls. 1243/1311.

É o breve relatório.

O regime não cumulativo de PIS e COFINS foi instituído pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei nº 10.833/2003, respectivamente e, em regra, se aplica às empresas optantes pelo lucro real, com algumas exceções específicas na legislação. No regime não cumulativo, as alíquotas básicas são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

Analisando o expediente, verifica-se que a licitante informou que adota o lucro real como regime tributário, com utilização das alíquotas efetivas de 0,40% de PIS e 1,84% de COFINS, justificando que a Orientação nº 19 da Secretaria de Gestão da União e a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) permitem que as empresas prestadoras de serviços se utilizem do regime não cumulativo. Nesse sentido, anexou os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições de fls. 1225/1236 do período de abril a dezembro de 2023 e janeiro a março de 2024.

Esta Assessoria Jurídica sugeriu a realização de diligência para que a empresa apresentasse outros documentos que comprovando a legalidade das alíquotas aplicadas, inclusive decisão administrativa da Receita Federal ou judicial neste sentido, considerando que o EFD não se apresenta como documento suficiente para comprovar a utilização das alíquotas diferenciadas, na medida em que apenas demonstra o valor monetário dispendido pela empresa no mês de apuração, não indicando a alíquota correspondente.

Em resposta, a empresa juntou a manifestação de fls. 1243/1245, argumentando que a legislação não exige certidões específicas e que a apresentação da EFD é suficiente para comprovar a regularidade e clareza dos percentuais e valores apurados. Ressalta, ainda, que a exigência de documentos além do previsto em edital violaria o princípio da legalidade. Anexa demonstrativo interno de apuração de PIS e COFINS (fls. 1246/1293), memória de cálculo de média de alíquotas (fls. 1294/1297) e Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições de fls. 1298/1309 e comprovante do E-social (fls. 1310/1311).

Pois bem. Verifica-se que a documentação apresentada não comprova, de forma inequívoca e objetiva, qual foi a alíquota efetiva de PIS e COFINS efetivamente aplicada na composição dos preços ofertados. Ressalte-se, ainda, que os documentos anexados à manifestação são meras reproduções daqueles já constantes às fls. 1222/1236, sem qualquer elemento novo.

Já os documentos apresentados às fls. 1246/1293 consistem em relatórios internos elaborados pela própria licitante sem caráter oficial ou comprobatório perante a Administração Pública, tampouco revestidos de fé pública ou emitidos por autoridade fiscal competente. Dessa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

forma, não atendem ao critério de documentação hábil exigido para a aferição da veracidade e compatibilidade das alíquotas declaradas.

Quanto à alegação de que a exigência de documentos complementares não previstos em edital configura afronta à legalidade, melhor razão não assiste à empresa.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º, prevê expressamente a possibilidade de a Administração realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sem que isso implique inovação das regras editalícias. Trata-se de medida legítima e indispensável ao adequado julgamento das propostas, especialmente em contratações cujo objeto demanda análise detalhada da composição de custos.

Ademais, a comprovação da alíquota efetiva não tem natureza de exigência de habilitação, mas de avaliação da exatidão da proposta técnica e financeira e isso está vinculado ao juízo de aceitabilidade da proposta.

Dessa forma, considerando a inexistência de outros documentos comprobatórios que atestem a possibilidade de a empresa adotar alíquotas diferenciadas, não há como aceitar a proposta utilizando a planilha de custos e formação de preços com regime tributário do lucro real, por implicar em alterações indevidas no montante C, razão pela qual sugerimos que a proposta da empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda não seja aceita.

Contudo, submete-se à consideração superior.

FERNANDA PASTORIS DE SÁ
Analista Jurídica Setorial

De acordo.
Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Chefe Adjunto de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





24130000010218



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



24130000010218

Nome do documento: Info 0900 FP - Consulta DELIC - Proa 241300-0001021-8 - Alteracao do montante C PIS COFINS na planilha.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Fernanda Pastoris de Sá
Carlos Freitas Orellana
Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 4873181
SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

30/04/2025 16:35:54
30/04/2025 16:40:22
02/05/2025 09:57:28

